



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10825.721565/2017-31
Recurso Embargos
Acórdão n° 1302-006.228 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Embargante JOSÉ CARLOS CAMINHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MANIFESTO NÃO CARACTERIZADO. NÃO ACOLHIMENTO.

Não sendo identificado, no acórdão proferido, erro manifesto quanto a indicação dos fatos ilícitos apontados na acusação fiscal, não se acolhe Embargos Inominados opostos com o fundamento de que houve erro na decisão proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e, no mérito, em rejeitá-los, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Flavio Machado Vilhena Dias, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração e Inominado (fls. 5.764/5.774) opostos por José Carlos Caminha, ora Embargante, através dos quais se apontam vícios constantes no acórdão de n° Acórdão n° 1302-004.096, vícios estes que, aos olhos do Embargante, impõem o recebimento daqueles Embargos com efeitos infringentes, para que, ao final, seja alterado resultado do julgamento, que negou provimento ao Recurso Voluntário anteriormente apresentado.

Contudo, nos termos do despacho de admissibilidade de fls. 5.811/5.818, dentro da competência que lhe foi atribuída pelo Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015), o então presidente deste colegiado entendeu por bem admitir apenas “*os embargos inominados interpostos pelo responsável solidário José Carlos Caminha para correção do erro decorrente de lapso manifesto*”.

Cumprе ressaltar que, naquele despacho, além de ter sido rejeitado os Embargos de Declaração do ora Embargante, no que tange à suposta existência de contradição e omissão no acórdão proferido, os Embargos de Declaração do coobrigado José Ricardo Miranda também foram rejeitados.

O despacho proferido pelo então ilustre presidente do colegiado, neste sentido, seguiu a mesma sorte do despacho de fls. 5.706/5.730, que já havia rejeitado os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte principal – Indústria Tudor S.P. de Baterias Ltda. – e pelo devedor solidário Dalilo Bilches Medinas.

Como o § 3º, do artigo 65 do RICARF, deixa claro que os despachos proferidos pelo presidente que rejeitarem os Embargos serão definitivos, a questão que precisa ser enfrentada pelo colegiado se refere apenas à parte em que o apelo foi admitido: “erro manifesto” constante do acórdão proferido.

Neste norte, em síntese, o erro constante do acórdão, apontado nos Embargos Inominados, se refere ao fato deste relator supostamente ter afirmado que houve interceptações telefônicas do Embargante que comprovariam as condutas ilícitas praticadas por ele, em detrimento de estas escutas não terem sido confirmadas pela documentação acostada nos autos.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

No despacho de admissibilidade dos Embargos Inominados, restou atestada a tempestividade do apelo oposto pelo Embargante e o cumprimento dos demais requisitos para o seu manejo. Neste sentido, sem maiores delongas, passa-se à análise daqueles Embargos.

Como demonstrado, em despacho proferido, o então ilustre presidente deste colegiado entendeu por bem admitir os Embargos Inominados apresentados pelo coobrigado José Carlos Caminha, para que fosse corrigido suposto erro manifesto constante do acórdão recorrido, no que tange ao fundamento utilizado para manter a imputação de responsabilidade do Embargante.

O trecho do acórdão apontado pelo Embargante, que teria sido proferido com erro manifesto, é o seguinte:

De fato, com relação ao sócio José Carlos Caminha, a fiscalização demonstrou que as planilhas com os controles paralelos da contabilidade estavam em seu poder, além de ter transcritos diversas interceptações telefônicas, em que ficaram caracterizadas as condutas ilícitas praticadas pessoalmente por ele, com o fim de ocultar o nascimento da obrigação tributária.

Não se pode perder de vista, inclusive, que naquelas escutas telefônicas ele era apontado pelos funcionários como a pessoa que dava o direcionamento de como a contabilidade deveria ser mascarada. Veja-se, neste sentido, o que constou do Relatório Fiscal:

A interceptação da conversa telefônica entre os contadores das duas indústrias, Anderson (SP) e Vagno (MG), demonstra bem tal situação, na qual os balanços de ambas eram “maquiados”, de acordo com as ordens do “TIO”, que, conforme informação da Polícia Federal, parece ser o sócio José Carlos Caminha:

Nos Embargos, apesar de admitir que há nos autos transcrição de interceptação telefônica em que o coobrigado José Carlos Caminha trata do envio de documentos com outro sócio da entidade, mas que, em suas palavras, “*não diz absolutamente nada acerca da forma de administração da empresa*”, o Embargante alega que, no acórdão proferido, há “*ERRO DE FATO quando se admite como premissa que existe nos autos inúmeras conversas telefônicas do Embargante interceptadas*”.

Neste sentido, entendeu, o então presidente do colegiado, no despacho de admissibilidade proferido, que haveria “*erro na reprodução de informações registradas nos autos pela Fiscalização*”, uma vez que “*consultados o TVF, seus anexos, o Relatório Fiscal e seus anexos, não se extrai transcrição de conversa telefônica em que tenham ficado caracterizadas condutas ilícitas praticadas por José Carlos Caminha*”.

Pedindo-se venia ao ilustre presidente, entretanto, ousa-se discordar do que constou do despacho de admissibilidade, devendo os Embargos Inominados não serem acolhidos. Explica-se.

Em primeiro lugar, não se pode deixar de mencionar que, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.248), foi transcrita conversa do Embargante com outro sócio da entidade – Sr. Ricardo – através da qual pode-se verificar a prática de conduta ilícita, com o claro intuito de ocultar a ocorrência do fato gerador, capaz de atrair a responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN.

É que, como se observa do TVF, por um erro no sistema da autoridade policial, “*os e-mails interceptados, dos colaboradores da Tudor MG, começaram a retornar com a informação de que os mesmos teriam sido lidos pela Polícia Federal*”.

Ao verificar esse “problema” e ainda não sabendo o que estava acontecendo, muito menos que estavam sendo monitorados pelas autoridades, o Embargante e outro sócio da entidade combinaram de passar o “movimento” por fax, até terem certeza do que seria aquela “leitura” da Polícia Federal nas mensagens por eles trocadas.

Com essa escuta, ao contrário do que afirma o Embargante, fica claro que este dava as orientações e geria a entidade, praticando de forma direta todos os atos ilícitos identificados pela fiscalização, Ministério Público e Polícia Federal.

Não se pode olvidar, neste sentido, que na casa do Embargante foram apreendidas planilhas com os controles paralelos, através das quais se identificou movimentações controladas à margem da contabilidade oficial da entidade e que, naquela escuta telefônica, a intenção dos gestores da entidade era justamente ocultar esses movimentos paralelos da autoridade policial.

Por outro lado, no trecho transcrito acima, em que se aponta o erro manifesto do acórdão, este relator deixou claro que, além de as planilhas com os controles paralelos das entidades terem sido apreendidas na casa do Embargante, as conversas telefônicas interceptadas e transcritas no TVF demonstraram que era do Embargante a condução e gestão do negócio. Era ele que dava o direcionamento para a prática das ilicitudes que foram identificadas pela fiscalização, inclusive, reitera-se, as orientações para ocultar da autoridade policial as movimentações controladas à margem da contabilidade.

Naquele trecho do acórdão, ao contrário do que consta dos Embargos ora analisados, este relator não afirmou que existiam “*nos autos inúmeras conversas telefônicas do Embargante interceptadas*”.

O que se demonstrou é que, além das planilhas de controle paralelo terem sido apreendidas na casa do Embargante, as conversas interceptadas, notadamente aquelas em que os funcionários da entidade tratavam das condutas ilícitas, restou evidenciado o papel do Embargante na gestão do negócio.

Para que não restem dúvidas, quando o acórdão embargado diz que “*além de ter transcritos diversas interceptações telefônicas, em que ficaram caracterizadas as condutas ilícitas praticadas pessoalmente por ele, com o fim de ocultar o nascimento da obrigação tributária*”, não se está afirmando que foram interceptadas diversas escutas telefônicas do Embargante.

O que se quis dizer é apenas o fato de que, pelo conjunto probatório dos autos, em especial as escutas telefônicas transcritas no TVF (sejam elas do próprio Embargante ou dos seus funcionários) e o fato incontroverso de o Embargante manter em sua residência planilhas com controle paralelo da entidade que era administrador, restou caracterizada a hipótese de responsabilização do coobrigado, nos termos do já mencionado artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional.

Ademais, tal como constou no acórdão embargado, pontue-se, uma vez mais, que não se tem dúvidas de que, através das escutas telefônicas interceptadas e transcritas no TVF e dos demais documentos acostados aos autos, que a fiscalização conseguiu demonstrar que o Embargante era a pessoa que dava o direcionamento para as ilicitudes praticadas.

Por todo exposto, vota-se por CONHECER e REJEITAR os Embargos Inominados admitidos através do despacho de fls. 5811 e 5818, uma vez que não há, no acórdão embargado, erro manifesto a ser corrigido.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias